



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0107.0/2019

Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TJS) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios”.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário, após cumprimento de diligência externa (às fls. 06/08 e 32/33), os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TJS) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios”.

A proposta encontra-se redigida como segue:

Art. 1º Fica acrescentado inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

X – ações e recursos que versarem sobre arbitramentos de honorários advocatícios, em todas as suas modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios. (NR)"

(grifo acrescentado)

[...]



Da Justificação do Autor à proposta (às fls. 03/04), transcrevo, textualmente, o que segue:

A presente proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Acrescente-se, ainda, que o Código de Processo Civil, no art. 85, § 14, prescreve que os "honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar".

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial à justiça.

Mas, para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. Assim, não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe o pagamento das custas processuais (taxas judiciárias).

Portanto, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais (taxas judiciárias), nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia, de modo a afastar prejuízos indevidos, restabelecendo, por conseguinte, o equilíbrio das relações processuais.

[...]

Anoto, ainda, por oportuno, que fui designado à relatoria da proposição legislativa em foco, por redistribuição, com amparo no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Parlamento (à fl. 39).

Entre os documentos acostados aos presentes autos, em face das precitadas diligências aprovadas por esta Comissão, destaco os que seguem:



1. Ofício nº 739/2019, da Casa Civil (à fl. 15), sintetizando a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, contrária à proposição, por considerar restarem configurados vícios de inconstitucionalidade formal e material (às fls. 16/26); e
2. Ofício nº 2553/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, também expondo opinião pela inconstitucionalidade da matéria, por vícios formal e material (às fls. 27/30).

É o breve relatório.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, permito-me dissentir das manifestações carreadas aos autos em face do diligenciamento retrocitado.

Assim, vislumbro que a presente proposta está apta a tramitar nesta Casa, considerando que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez não tratar de matéria reservada à legislação complementar (nos termos do art. 57 da Constituição Estadual e porque, nos termos do art. 24, IV, da Constituição Federal), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre “custas dos serviços forenses”.

Ademais, como observado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE (fls. 25), “taxa judiciária não é tributo”, e assim sendo, não há impedimento para iniciativa legiferante deste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** sobre a tramitação de proposições, **admitindo sua continuidade, ou não**), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão



de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0107.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator